

*Ex.mo Sr. Presidente*  
*da Assembleia da República,*  
*Dr. José Pedro Aguiar-Branco,*

CC

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,*

*Ex.ma Sr.ª Deputada Única do BE,*

*Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,*

*Ex.mo Sr. Deputado Único do JPP*

*Lisboa, 18 de fevereiro de 2026*

*Excelência,*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apresenta a VªExª o seu Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 52/XVII/1ª (GOV), que altera o Código de Processo Penal, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e o Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.*

*R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 211994816/968793580*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser seu dever estatutário manifestar, desde já, a sua adesão ao conjunto das alterações legislativas constantes do diploma em análise, sem embargo de em sede de apreciação na especialidade poder vir a dar uma contribuição mais detalhada.

Como vem repetidamente afirmando a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser necessário reforçar o quadro legislativo atinente à prevenção e combate a todas as formas de violência contra as Mulheres, máxime a violência doméstica, designadamente no tocante à proteção das vítimas mais vulneráveis, como são as crianças.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende ser adequado a esse propósito o aditamento ao artigo 134º do CPP, ora proposto, sem prejuízo de alertar para a necessidade de a lei processual indicar de uma forma clara e inequívoca a forma de ser aferida a “capacidade e maturidade” da criança com idade inferior a 12 anos a que se reporta o novel normativo, de molde a estabelecer um critério uniforme que obste a que, por exemplo, alguns Tribunais possam vir a entender que para proceder a tal aferição seja necessária a realização de uma perícia psicológica.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser de louvar o alargamento da regra da obrigatoriedade da prestação de declarações para memória futura das/os ofendidas/os menores de idade nos processos por violência doméstica e maus-tratos, constante da novel redação a dar ao nº2 do artigo 271º do CPP, prescrita do artigo 2º da Proposta de Lei, bem como ao aditamento relativo à audição de crianças, ora estabelecido nos artigos 3º e 6º da Proposta de Lei – artigos 33º-A da Lei nº112/2009 de 16 de setembro e 24º-A do Estatuto da Vítima.

Sem embargo entende ser importante clarificar em que situações é adequada a formulação de questões pelo técnico a que se refere esta norma, de molde não apenas obstar a que se verifiquem diferentes interpretações e tratamento díspar de crianças no território nacional, como também a superar a relutância à sua efetivação, que a prática judicial demonstra existir.

*Acresce parecer ser importante definir desde já qual a formação específica do técnico a que a norma alude.*

*Do mesmo passo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** saúda a nova redação dada ao artigo 33º da Lei nº112/2009 de 16 de setembro, estabelecida no artigo 3º da Proposta de Lei.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** louva a introdução do requisito da “indispensabilidade à descoberta da verdade” constante da redação a dar ao nº9 do artigo 271º do CPP e nº7 do artigo 33º da Lei nº112/2009 de 16 de setembro, constante dos artigos 2º e 3º da Proposta de Lei em análise, por considerar que tal se revela essencial, em virtude de ser prática judicial corrente a prolação de Despachos simples, não conformes com a exigência de fundamentação qualificada prevista na lei processual, para chamar a depor em Audiência de Julgamento vítimas de Violência Doméstica, já ouvidas nos termos da Lei nº112/2009 de 16 de setembro.*

*Sem embargo da imposição legal ora prescrita, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a violação dessa regra seja cominada de nulidade insanável.*

*A fim de evitar qualquer equívoco na interpretação a dar à redação ora proposta para o nº6 do artigo 356º do CPP, estabelecida no artigo 2º da Proposta de Lei em análise, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser curial que aquela norma indique expressamente que as declarações aí referidas são as tomadas nos termos dos artigos 271º e 294º do CPP, 33º e 33º-A da Lei nº112/2009 de 16 de setembro e 24º e 24º-A do Estatuto da Vítima.*

*Certa da sua melhor atenção,*

*A Presidente da Direção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*

*R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 211994816/968793580*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*